

Eu Camillo Parralunga

Prefeito Municipal de Buitava
ma, Comarca de Monte Azei-
vel, Estado de São Paulo usando
das atribuições que me
são conferidas por lei etc.

Pelo que a Câmara

Municipal de Buitava decrete e eu promulgo a seguinte lei etc.

Artigo 1º: Pica a Prefeitura

Municipal de Buitava autorizada a explorar o serviço telefônico
deste município, organizando para isso a Empresa Telefônica
Municipal de Buitava.

Artigo 2º: A Empresa

Telefônica Municipal de Buitava se obriga a constituir uma rede
telefônica local, do sistema Semi-Automático, com capacidade
inicial de 100 (cem) aparelhos urbanos e mais 10 (dez) rurais
rurais, podendo ser ampliado futuramente para 150 (cento e cinquenta)
número de ramais na cidade, e ainda mais, caso for necessá-
rio.

Artigo 3º: Pica a Empresa

Telefônica Municipal de Buitava, por intermédio do seu Prefeito
Municipal autorizado a adquirir da firma Brusson de Brasil
Comércio e Indústria S.A. sem concorrência pública podendo
para isso assinar todos os documentos que forem necessários,
com relação ao serviço.

Artigo 4º: A Empresa

Telefônica Municipal de Buitava obriga-se a vender 100
(cem) aparelhos urbanos, que instalados, sua respectiva de
assinante a importância de cor. 30.000 (trinta e noventa
mil ezeiros) por unidade, mais cor. 10.000 (dez mil ezeiros)
por cada aparelho vendido que será aplicado na reforma e

adaptação do prédio destinado ao centro telefônico local.

Parágrafo 1º: Os ramais serão instalados pela Empresa Telefônica Municipal de Curitiba pela importância de R\$ 30000 (trinta e noventa mil cruzeiros) por unidade, mais R\$ 10000 (dez mil cruzeiros) também por cada aparelho vendido, que será aplicado na reforma e adaptação do prédio destinado ao centro telefônico local, e sujeito ao pagamento das despesas previstas (mão de obra, materiais, e taxa de ligação) fora do permitido designado pelo quadro determinado.

Parágrafo 2º: As despesas de futuras instalações das 50 linhas, reservas de reserva, covaria por conta de assinante, cujo preço será atualizado na época do pedido, pedido de instalação, estendendo-se também esta obrigação aos interessados por telefones rurais.

Artigo 5º: A Empresa Telefônica Municipal de Curitiba, deverá entrar na contabilidade municipal conforme dispõe o artigo 93 da lei 4320 de 17 de março de 1964 (artigo 93 da lei 4320 de 17/3/64: Todas as operações de que resultam débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil).

Artigo 6º: As taxas mensais de cada assinante deverão ao início do funcionamento obedecer as tabelas a serem elaboradas pelo Executivo, de acordo com as despesas previstas, assim como a mudança de aparelho de um local para outro.

Artigo 7º: A Empresa Telefônica Municipal de Curitiba, poderá ainda cobrar R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) para nova ligação de assinante, quando a mesma tenha sido desligada por falta de pagamento de mensalidade, serviços internacionais, ou ainda por uso indevido de aparelho.

Artigo 8º: A Empresa Telefônica Municipal de Curitiba se obriga a elaborar o seu orçamento interno, devendo todo e qualquer aumento respeitar-lo, sob penas legais.

Artigo 9º: Verificando a existência de lucros após o encerramento do balanço anual, são e mesmo revertido em reservas para custos, futuras ampliações, melhoramentos e despesas imprevistas.

Artigo 10º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º: Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba
na aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e cinco.

O Prefeito Municipal.
Lamir Guany